



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

VI –

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de



suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.”

“**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.””



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Além disso, o residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país.

Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.



Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

